



PROCESSO N°: 27 94/2017
PROJETO/VETO N°: 100/2017
VEREADOR: Professor
Alinho

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação Final

Sessão 26/06/17

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

A Comissão de Direitos Humanos

Sessão 26/06/17

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

S. Sessão 06 de 09 de 17

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
S. Sessão 13 de 08 de 17

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador Professor Elinho

PROJETO DE LEI CM Nº 00100 /2017.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

2794 Data 21/06/17

Protocolo - Com.
Assinatura

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGRA DE ACESSIBILIDADE COM A IMPOSIÇÃO DE EXIBIÇÃO DE LEGENDAS NA REPRODUÇÃO DE FILMES NAS SALAS DE CINEMA DO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os cinemas presentes no Município de Cariacica deverão disponibilizar, no mínimo, uma de suas sessões com legenda, de acordo com a norma da ABNT 15290, mesmo em filmes nacionais e animações.

Parágrafo único - O estabelecimento de cinema fica imposto a afixar em local visível pelo menos um cartaz informativo sobre a presente lei, contendo no texto:

"Para garantir o acesso do cidadão com deficiência auditiva temos filmes legendados de acordo com a norma da ABNT NBR 15290, inclusive filmes nacionais e animações. Para Sugestões e reclamações ligue para: (Número para atendimento)."

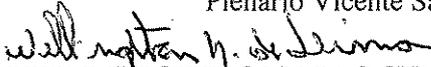
Art. 2º O estabelecimento que infringir o disposto apresentado ficará sujeito às seguintes penalidades:

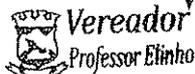
- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Interdição parcial;
- IV - Interdição total.

Parágrafo único - As penalidades supracitadas serão aplicadas mediante critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. A multa também será fixada pelo Poder Executivo, a depender do tamanho do estabelecimento, das circunstâncias da infração e do número de reincidências.

Art.3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 30 (trinta) dias após sua vigência.

Plenário Vicente Santório Fantin, em 21 de junho de 2017.


WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA
Vereador - PV



Rod. BR 262 Km 3,5 S/Nº - Campo Grande - Cariacica ES - CEP 29140-052
Telefone Geral (27) 32268-255 Fax (27) 3226 8255
elinho@camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador Professor Elinho

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade proporcionar adequada acessibilidade às exibições cinematográficas aos deficientes auditivos, com vistas a atender as necessidades e movimentos sociais que clamam por um direito qualificado constitucionalmente.

É importante enfatizar que a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência expõe em seu preâmbulo que considera que "as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente" e que reconhece "a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação, à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais".

Salientamos ainda que a inclusão destas pessoas no meio social, tendo acesso à cultura por meio do cinema, será a efetivação do previsto na Lei Federal nº 10.098 de 2000 que estabelece no seu artigo 1º normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, nos meios de transporte e de comunicação.

A acessibilidade é definida no artigo 2º da citada legislação como: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida."

Vale ressaltar, que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, ampara esta solicitação em seu art.42, inciso II e art.44, parágrafo VI.

A aprovação do presente projeto trata efetividade aos preceitos supra mencionados no âmbito de nosso Município, na medida em que possibilitará concreto e adequado acesso à cultura e ao lazer.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do importante Projeto de Lei que, certamente, será de grande relevância para o Município de Cariacica.

Plenário Vicente Santório Fantin, em 21 de junho de 2017.


Vereador
Professor Elinho

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

2794 Data 21/06/17

Protocolo - Com.

Rod. BR 262 Km 3,5 S/Nº - Campo Grande - Cariacica ES - CEP 29140-052

Telefone Geral (27) 32268-255 Fax (27) 3226 8255

elinho@camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 2794.2017
Projeto de Lei CMC nº100.2017

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Wellington Nascimento de Lima (Professor Elinho), que *"Dispõe sobre a regra de acessibilidade com a imposição de exibição de legendas na reprodução de filmes nas salas de cinema do Município de Cariacica e dá outras providências."*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade proporcionar adequada acessibilidade às exibições cinematográficas aos deficientes auditivos, com vistas a atender as necessidades e movimentos sociais que clamam por um direito qualificado constitucionalmente.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que de a inclusão no meio social das pessoas portadoras de deficiência, através de acesso a cultura por meio de cinema, será a efetivação do previsto na Lei Federal 10.098/2000 que estabelece em seu artigo 1º as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, nos meios de transporte e de comunicação.

A matéria em questão encontra-se resguardada na Lei Orgânica Municipal que



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 2794.2017

Projeto de Lei CMC nº100.2017

estabelece a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 9º, I e 13, I, *in verbis*:

Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local ...

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)

A nossa Carta Magna em seu artigo 30, I, também faz referência sobre a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Importante destacar o dever constitucional contido no artigo 23, II da CF/88, que dispõe a competência concorrente dos Municípios em cuidarem da saúde e da garantia das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 2794.2017
Projeto de Lei CMC nº100.2017

Diante do exposto e do relevante valor social apresentado na presente proposição, **OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de Julho de 2017.

PROCURADORIA DA CÂMARA DE CARIACICA



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CM Nº 100/2017.

AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ELINHO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

A matéria em questão veio a essa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em foco.

O presente Parecer em epigrafe tem por objeto o Projeto de lei cm nº 100/2017, de autoria do vereador Welington Nascimento de Lima (Professor Elinho), que *"Dispõe sobre a regra de acessibilidade com a imposição de exibição de legendas na reprodução de filmes nas salas de cinema do Município de Cariacica"* e dá outras providências.

No bojo do desígnio o autor descreve a finalidade de proporcionar adequada acessibilidade às exibições cinematográficas aos deficientes auditivos, com vistas a atender as necessidades e movimentos sociais que clamam por um direito qualificado constitucionalmente.

Sob o aspecto formal, na obsta a tramitação da proposição, eis que utiliza a via correta para a apreciação, pois preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Legislativo.

No que tange ao tópico requerido no desígnio, é de extrema relevância para a sociedade uma vez que de a inclusão no meio social de pessoas portadoras de deficiência, através de acesso a cultura por meio de cinema, será a efetivação do previsto na Lei Federal 10.098/2000, em seu artigo 1º, que assim narra:

Lei 10.098/2000 – (...):

Art. 1º - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo patamar a matéria em pauta, encontra fundamentação e amparo legal, na Lei Orgânica Municipal, que determina a competência da Câmara Municipal de Cariacica, para legislar sobre assuntos de interesse local, como explana o artigo 9º, inciso I:

Art. 9º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local...

No mesmo Diploma Legal, o artigo 13, inciso I assim explana:

Art. 13 - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local (...);

Destarte, que é importante ressaltar, o dever constitucional escrito no artigo 23, II da Constituição Federal, que descreve a competência concernente dos Municípios em cuidarem da saúde e da garantia das pessoas portadoras de deficiência, assim descrito:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Na mesma toada, a que se destacar o artigo 212 e inciso III do artigo 214 da Lei Orgânica Municipal que dar sustentação e fundamentação a matéria em análise, que assim encontra-se elencado:

Art. 212 - O Município dispensará especial proteção à pessoa portadora de deficiência

Art. 214 - (...);

III - atendimento especializado ao portador de deficiência, bem como sua integração social, através de treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fls. 8

Por fim, esta Comissão reunida como esclarece a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após vários questionamentos e controversas creram que o Projeto é meritório e de grande alcance social, *e opinam pela legalidade*, inferiram não haver qualquer proibitório legal para sua simétrica vereda.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 17 de agosto de 2017.


ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
RELATORA C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 deste honroso Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario, concordando com a respectiva Relatora.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


WELINGTON SILVA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


AMARILDO ARAUJO
SECRETARIO C.L.J.R.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS

PROJETO DE LEI CM nº 00100/2017.
INICIATIVA: VEREADOR PROFESSOR ELINHO
RELATOR: ROMILDO ALVES

PARECER

O Projeto de Lei nº 00100/2017, foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal sob o nº 2794/2017, em data 21/06/2017 e após os procedimentos regimentais, foi encaminhada para esta competente Comissão, no dia 26/06/2017.

ANÁLISE

Sob análise, o Projeto de Lei CM 00100/2017, do vereador Professor Elinho, que: “Dispõe sobre a regra de acessibilidade com a imposição de exibição de legendas na reprodução de filmes nas salas de cinema do Município de Cariacica e das outras providencias”.

Conforme explica o Autor, o Projeto de Lei 00100/2017, tem como finalidade proporcionar adequada acessibilidade às exibições cinematográficas as pessoas com deficientes auditivos, com vistas a atender as necessidades e movimentos sociais que clamam por um direito fundamental, garantido pela Constituição.

Nesse sentido é importante destacar que no Brasil, segundo o IBGE, há cerca de 16,5 milhões de pessoas com deficiência visual total ou parcial.

E TODOS tem direito à comunicação e à informação, nos termos postos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim também dispõe a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional (parágrafo 3º do art. 5º), que já em seu preâmbulo reconhece “a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”.

() Projeto em apreço atende a referida Convenção que estabelece que “comunicação’ abrange as línguas, a visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação”.

O Projeto de Lei também está em consonância com a Lei 13.146 de 06 de junho de 2015 que Institui a lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece que um dos principais objetivo é “mudar a visão sobre o conceito de deficiência”, que deixa então de ser atribuída à pessoa e passa a ser vista como consequência da falta de acessibilidade que não só o Estado, mas da sociedade como um todo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS

No mesmo sentido, de acordo com o disposto no *caput* do Artigo 215 da Constituição Federal, o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

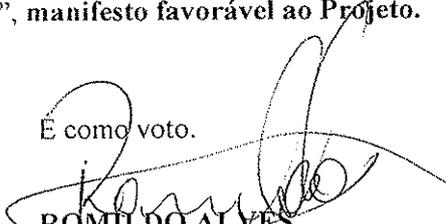
Logo, apesar de a Constituição Federal determinar que seja garantida a inclusão social de todos sem qualquer distinção, mecanismos que assegurem as condições para que as pessoas com deficiência tenham pleno acesso no dia-a-dia têm de ser criados em nosso Município.

Esta proposição, portanto, inclui-se entre os esforços no sentido de que as pessoas com deficiência tenham acesso a todos os espaços de convívio social, de fruição cultural e a todas as atividades da vida cotidiana, garantindo o acesso aos bens culturais e **formato acessível** (Programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, entre outros).

CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando a relevância e o interesse público do Projeto de Lei, nº 00100/2017, que garantirá a adaptação de filmes com audiodescrição e legendas em português e na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para garantir a acessibilidade a pessoas com deficiência visual e auditiva nos cinemas, aos munícipes de nossa cidade, de autoria do Vereador PROFESSOR ELINHO, que “Dispõe sobre a regra de acessibilidade com a imposição de exibição de legendas na reprodução de filmes nas salas de cinema do Município de Cariacica e das outras providências”, **manifesto favorável ao Projeto.**

É como voto.

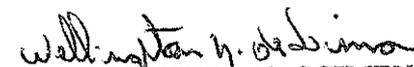


ROMILDO ALVES

Relator

Plenário Vicente Santório Fantin, em 03 de junho de 2017.

Acompanha o voto do Relator.



WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA
Presidente



LÉO DO IAPI
Membro

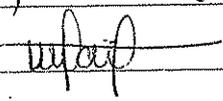
fol. 11



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Folha de Despacho

PROC. 2794/2017

A SECRETARIA DE SERV. LEGISLATIVO,
DEVOLVEMOS OS AUTOS POIS CONFORME NORMAS ESTABELECIDAS E REGI-
MENTAIS, OS PARECERES ESTÃO SEM ASSINATURA, PORTANTO NÃO PRE-
ENCHEM OS REQUISITOS PARA VOTAÇÃO. EM 25/08/17: 


Daiane Peterli P. Delai
Câmara Mun. de Cariacica
Matr.: 1437.2